



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Projeto de Lei nº / 2026
Autor: Deputado Carlinhos Bessa

Altera, na forma que especifica, a Lei Ordinária 7.192 de 28 de novembro de 2024, “DISPÕE sobre a proibição, em território estadual, do uso de carimbo “Não trocar medicação” e/ou similar que inviabilize e invalide a receita, prejudicando a compra de medicamento genérico.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art.1º Fica acrescido o art. 2-A, à Lei Ordinária 7.192 de novembro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 2-A O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ser caracterizado como prática abusiva contra o consumidor, passível de apuração pelos órgãos competentes, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas cabíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 10 de fevereiro de 2026

CARLINHOS BESSA

DEPUTADO ESTADUAL





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

JUSTIFICATIVA

Remeto à análise e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, Projeto de Lei que Altera a Lei Ordinária 7.192 de 28 de novembro de 2024, DISPÕE sobre a proibição, em território estadual, do uso de carimbo “Não trocar medicação” e/ou similar que inviabilize e invalide a receita, prejudicando a compra de medicamento genérico.”

A iniciativa legislativa encontra amparo no artigo 24, inciso V da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre defesa do consumidor e proteção e defesa da saúde, bem como no artigo 18, inciso V, da Constituição do Estado do Amazonas, que reproduz tal competência no âmbito estadual.

Constituição Federal de 1988

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;”

A Lei Federal nº 9.787/1999 instituiu o medicamento genérico como política pública de saúde, com o objetivo de ampliar o acesso da população a tratamentos eficazes, seguros e de menor custo. O direito à substituição do medicamento de referência pelo genérico, quando observados os critérios legais, constitui importante instrumento de concretização do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

Ocorre que, na prática, tem-se verificado o uso padronizado e imotivado de carimbos ou impressões com a expressão “Não trocar medicação”, sem qualquer justificativa clínica individualizada, o que acaba por restringir indevidamente o direito de escolha do consumidor e inviabilizar o acesso a medicamentos genéricos, gerando ônus financeiro desnecessário, especialmente às camadas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da inclusão do Art. 3º-A, que atribui consequências jurídicas ao descumprimento da norma, ao caracterizar a conduta como prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Tal dispositivo é essencial para conferir efetividade à Lei, evitando que se torne meramente declaratória ou simbólica.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, inciso IV, e 39, incisos I e V, veda práticas que restrinjam indevidamente direitos do consumidor ou imponham vantagens manifestamente excessivas. A vedação injustificada à substituição por medicamento genérico enquadra-se perfeitamente nesse contexto, pois limita a liberdade de escolha e impõe custo superior sem respaldo técnico.

Ao remeter a apuração da infração aos órgãos competentes, como os órgãos de defesa do consumidor, o Projeto de Lei preserva a harmonia do sistema jurídico, não cria sanções, não gera despesa pública e não invade competência do Poder Executivo, garantindo, assim, plena constitucionalidade formal e material da norma.

Dessa forma, o Projeto de Lei fortalece a proteção ao consumidor, amplia o acesso à saúde, respeita a autonomia médica e contribui para a correta aplicação da política pública dos medicamentos genéricos, revelando-se medida de relevante interesse social.

Diante do exposto, justifica-se sobremaneira a relevância do presente projeto, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 10 de fevereiro de 2026.

CARLINHOS BESSA

DEPUTADO ESTADUAL



Documento 2026.10000.00000.9.003896
Data 10/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.003896

Origem

Unidade: COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
Enviado por: MATHEUS SILVA PINTO
Data: 10/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho: PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE MUDANÇA DE MEDICAÇÃO